



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01416/18

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Natureza: Denúncia

Responsável: Francisco Dutra Sobrinho (Prefeito)

Denunciante: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social - IBRADHES

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 009/2018. Adoção de medidas. Apreciação prejudicada. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00445/19

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia (fls. 02/16), com pedido de liminar, formulada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social - IBRADHES, relatando a ausência de acesso ao edital do procedimento licitatório Pregão Presencial 009/2018, materializado pela Prefeitura de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, objetivando a contratação de empresa especializada em formações iniciais e continuadas para atender as demandas do Município.

Recebida pela Ouvidoria (fls. 13), encaminhou-se ao Órgão Técnico que elaborou relatório técnico (fls. 20/25), entendendo pela procedência da denúncia e sugerindo a emissão de cautelar para suspender o procedimento em questão.

Notificado, o denunciado apresentou defesa (fls. 32/51), no qual foi analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 58/59, em que concluiu pelo arquivamento do presente feito, visto a perda da materialidade diante da rescisão contratual.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com as intimações de estilo sem envio prévio ao Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01416/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante atestado pela Unidade Técnica, o gestor, em sua defesa, informou que revogou o procedimento licitatório Pregão Presencial 009/2018, anexando, ainda, o Termo de Rescisão Contratual e sua publicação.

Ao final, o Órgão Técnico sugeriu o arquivamento do presente processo por perda da materialidade diante da rescisão contratual (fl. 58):

Em sede de defesa, em 09/03/2018, o Sr. Francisco Dutra Sobrinho, Prefeito Constitucional de Brejo do Cruz, apresentou defesa informando que o Pregão Presencial nº 009/2018 foi revogado, anexando aos autos o Termo de Rescisão Contratual e sua publicação.

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento do presente feito, visto a perda da materialidade diante da rescisão contratual.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERAR PREJUDICADA** a apreciação da mesma em vista da perda do objeto, vez que o procedimento licitatório Pregão Presencial 009/2018 foi revogado pelo gestor responsável; **II) RECOMENDAR** ao atual gestor a observância aos ditames da legislação em vigor no que diz respeito aos procedimentos legais para aquisição de bens e serviços pelo município; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01416/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01416/18**, relativos à denúncia formulada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Humano e Social - IBRADHES, relatando a ausência de acesso ao edital do procedimento licitatório Pregão Presencial 009/2018, materializado pela Prefeitura de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, objetivando a contratação de empresa especializada em formações iniciais e continuadas para atender as demandas do Município, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERAR PREJUDICADA a apreciação da mesma em vista da perda do objeto, vez que o procedimento licitatório Pregão Presencial 009/2018 foi revogado pelo gestor responsável;

II) RECOMENDAR ao atual gestor a observância aos ditames da legislação em vigor no que diz respeito aos procedimentos legais para aquisição de bens e serviços pelo Município;

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos; e

IV) COMUNICAR aos interessados a presente decisão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 14 de Março de 2019 às 08:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 14:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO